



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1005896-11.2022.8.26.0010 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9099/95.

Inicialmente, diante do pedido expresso do Autor de desistência de oitiva da testemunha por ele arrolada, cancelo a audiência anteriormente designada para tanto e julgo o feito no estado, conforme art. 355, I, uma vez que o feito prescinde de produção de prova oral para julgamento, conforme fundamentarei a seguir.

A ação é parcialmente procedente.

A Ré está revel, uma vez que juntou defesa intempestiva (fl. 380).

Isso porque, nos termos do Enunciado de nº 13 do FONAJE, *:"Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL)."*

Desse modo, o prazo para apresentação de defesa iniciou-se com o recebimento da carta de citação (fls. 199 _ aviso de recebimento _06/10/2022) e decorreu antes do protocolo da contestação de fls. 200/379, conforme certidão de fls. 380.

Por amor ao debate, contudo, apreciarei os termos da defesa.

A relação entre as partes é e consumo e a causa de pedir versa sobre a existência ou não de falha da Ré por não ter disponibilizado ao Autor planta hidráulica de sua unidade, o que acarretou em danos após ter tido cano perfurado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

por prestador de serviço, que não estava devidamente sinalizado nos documentos entregues junto do manual do proprietário.

A Ré, em defesa, requer a improcedência da ação por alegar que a unidade foi entregue em perfeitas condições de uso e que os danos teriam sido causados por prestador de serviços contratados pelo próprio Autor, mas razão não à assiste. Explico.

Conforme inicial, resta incontroverso o fato de que o cano foi perfurado por prestador de serviços contratados pelo Autor. Entretanto, o fato controverso e não comprovado pela Ré em defesa é de que não foi entregue junto com o manual do proprietário planta hidráulica que sinalizava de forma correta o cano danificado.

Isso porque o Autor traz em sua inicial troca de e-mails juntada às fls. 189/190 na qual solicita a planta do apartamento, com resposta de preposta da Ré, confirmando o seu envio com posterior informação de que elas seriam incluídas no manual do proprietário.

No mais, as plantas de fls. 185/188 não comprovam a sinalização do cano perfurado pelo prestador de serviços contratado pelo Autor e nenhum dos documentos que instruem a inicial foi impugnado pela defesa de forma específica.

Caberia à Ré, portanto, juntar comprovação de que havia planta hidráulica disponibilizada ao Autor na data dos fatos capaz de indicar o cano perfurado, mas isso não veio aos autos, o que é ônus seu.

Procede, assim, o pedido do Autor de condenação da Ré pelos danos materiais pretendidos e não impugnados (R\$ 2160,00).

Resta a discussão acerca dos danos morais, que reputo existentes.

Inadimplemento contratual puro e simples não gera, de per si, danos morais indenizáveis, pena de todo ilícito contratual resultar em responsabilidade civil extracontratual/culpa aquiliana.

Entretanto, nos dias de hoje em que o tempo é um dos bens mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

valiosos ao homem médio, o desperdício deste para solução de problema causado por outrem extrapola o ilícito contratual quando a parte culpada pelo descumprimento do contrato, ciente deste, não toma medidas satisfativas tendentes à resolução do contrato.

No caso concreto, houve nítido dano moral ao Autor que, ao confiar no material entregue pela Ré, teve seu apartamento recém-entregue danificado em decorrência de informação imprecisa das plantas hidráulicas disponibilizadas com o manual do proprietário

Assim, viu-se o consumidor obrigado a desperdiçar seu tempo e sua paciência para solucionar problema que ocorreu por culpa da Ré que, caso tivesse fornecido todas as informações necessários ao Autor, teria evitado os problemas ocasionados na unidade autônoma do consumidor.

Por este injustificável transtorno perda de tempo, tenho por presente o dano moral pelo desrespeito ao consumidor.

A indenização a ser deferida ao Autor nestes autos deve ter o condão de **punir** a Ré por sua conduta civilmente ilícita e pelos transtornos causados ao Autor, **mas não lhe deve enriquecer injustamente**.

Partindo destas premissas, tem-se que a condenação da Ré no pagamento do equivalente ao do prejuízo material sofrido (R\$ 2.160,00), como seja medida justa à indenização por danos morais no caso concreto, porque reputo abusivo o valor pretendido (R\$ 10.000,00).

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para

A) condenar a Ré a pagar ao Autor R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), com correção monetária conforme Tabela Prática do E. TJSP desde o pagamento (julho de 2022 – fl. 191) e juros de mora desde a citação (fl. 199 – outubro de 2022), e;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

B) condenar a Ré a indenizar à Autora pelos danos morais causados, pelo valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), corrigidos pela tabela prática do E.TJ-SP desde hoje (dezembro de 2022) e com juros de mora de 1% desde agosto de 2022 (fl. 192 – data da primeira reclamação, que retiro como sendo a do evento danoso), nos termos das Súmulas nºs 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de **10 (DEZ) dias**, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, recolhimento feito nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM nº 831 e 833, ambos de 2004 e pelo COMUNICADO CG nº 489 (Processo nº. 2022/73610) de 2022, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 5% do valor da causa, respeitado o mínimo de 10 UFESPs. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% **sobre o valor atualizado da causa**, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 4% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de **R\$ 319,70** (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual).

Para fins de execução da sentença: Transitada em julgada a sentença, **deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias**, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado Uniforme de nº 38 do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho Supervisor dos Juizados Especiais Cíveis. No prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do descumprimento da obrigação fixada em sentença, a parte credora deverá requerer o início da execução. **A parte assistida por advogado** deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, no caso da **parte desassistida por advogado**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Agostinho Gomes, 1455, Sala 201, 2º andar, Ipiranga - CEP 04206-000, Fone: (11) 3489-2836, São Paulo-SP - E-mail: ipirangajec@tjsp.jus.br

P.I.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

Carla Zoéga Andreatta Coelho.

Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente.